

RECE 301011 2024

Kene: 20:00

Hena: 10:00

DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA/CE.

REF. TOMADA DE PREÇOS № 005/2023

A empresa **AMBITO PUBLICO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E GESTÃO PÚBLICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.957.388/0001-07, com sede na Rua Dr. Gilberto Studart, 55- Cocó, Fortaleza/CE, neste ato representada por sua representante legal **ROGÉRIA NOGUEIRA LOIOLA MONTEIRO**, inscrita no CPF nº 706 -53, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do Recurso interposto pela empresa A C R CAJADO CONTABILIDADE – ME pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.





I- DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

Nesse sentido, dispõe a Lei Geral de Licitação (Lei Federal nº 8.666/93):

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 3 o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no **prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

II- DA SINÓPSE FÁTICA

Trata-se de procedimento licitatório promovido pela Câmara Municipal de Amontada –CE cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES, DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA – CE, realizado sob a modalidade tomada de preços.

A C R CAJADO CONTABILIDADE – ME interpôs recurso administrativo em virtude da sua INABILITAÇÃO, pois descumpriu o item 4.4.2 do edital, apresentando atestado profissional com objeto incompatível com o licitado, conforme detalhamento especificado no item 5 do anexo I do edital.

4.4.2. A licitante deverá comprovar que possui em seu corpo técnico, profissional detentor de no mínimo 01 (um) atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que





comprove ter os profissionais executado/executando serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado. (grifamos)

Em resumo, foram os motivos, segue a análise e contrarrazões demonstrando que a decisão da comissão permanente de licitações deve ser mantida na sua integralidade.

II. DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS

Ab initio, cumpre registrar que o edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto as empresas licitantes a ele estão diretamente vinculados, não podendo descumprir os seus termos e condições, sob pena de nulidade.

Se o ato convocatório exige a apresentação de determinado documento ou impõe a realização de ato administrativo, é evidente que a empresa licitante que não cumprir deverá sofrer as sanções estabelecidas pelo próprio instrumento convocatório, sem que isso implique excesso de formalismo ou formalismo exacerbado, mas sim submissão e respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, onde as regras do certame são aplicadas, indistintamente, à todas as empresas licitantes, em respeito ao princípio da isonomia.

A vinculação ao instrumento convocatório é principio que aplica-se tanto ao edital, como aos seus anexos.

Diante da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, não pode a administração pública aceitar que empresa permaneça habilitada em certame sem ter comprovado os vínculos exigidos em edital par a prestação do serviço, conforme depreende-se do item acima transcrito.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:





"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Segundo Lucas Rocha Furtado¹, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a Recorrente por entender que não atenderam integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Possui grande relevo, *in casu*, o Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório que são os basilares para a configuração do regime jurídico-administrativo, e específico para o Estado de Direito.

Rua Dr. Gilberto Studart, 55 - Cocó Ed. Duets Office Tower - Torre Sul, Sala 1215 - CEP: 60.192-105 Fortaleza/CE - Tel.: + 55 (85) 3265-4906

4

¹ FURTADO, Rocha Lucas. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.



A jurisprudência, também é clara quando cita o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANCA. LIMINAR. ASSINATURA DO CONTRATO APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO PELA RELATORA NO AGRAVO INTERNO Nº 70072328693. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EDITAL. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FATURAMENTO ABAIXO DO LIMITE PREVISTO DA LC 123/2006. HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO. Caso em que o edital prevê expressamente a vedação de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, em razão do valor expressivo do contrato, o qual excede o valor previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Conforme assentado pelo juízo a quo, o Certificado de Capacidade Financeira da agravante expedido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE e válido à época da fase de habilitação, revela que a receita bruta anual da empresa era de R\$ 3.599.499,40, inferior, portanto, ao objeto contratado. Diante disso, tornase absolutamente irrelevante o fato de que a agravante esteja, ou não, vinculada ao Regime Geral de Tributação, ou que não esteja registrada na Junta Comercial como sociedade empresária. Decisão agravada mantida. Aplicação da penalidade por litigância de má-fé. Arts. 80 e 81 do CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento № 70072144934, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 08/06/2017). Encontrado em: Vigésima Segunda Câmara Cível Diário da Justiça do dia 17/07/2017 - 17/7/2017 Agravo de Instrumento. (Grifos Nossos).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais





posteriormente). JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 69 e 813.

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Cabe ressaltar, ainda, o grau de evidência da incompatibilidade do atestado profissional apresentado fornecido pela empresa ANTONIO NIVALDO GOMES INDIVIDUAL ADVOCATÍCIA. MORORO **IUNIOR** SOCIEDADE 40.379.215/0001-80, relacionado ao técnico Dr. Anderson de Sousa Lima, OAB-CE 47.463. Pois o documento fornecido não cumpre os requisitos de habilitação, pois está relacionado a serviços de governança corporativa no setor privado, o que não corresponde às necessidades de governança em contratações públicas e não está em conformidade com a Lei de Licitações. O atestado não reflete as especificações necessárias para a governança em contratações do setor público e ainda reforça que as ações do serviço prestado foram realizadas para atender aos "novos métodos e fluxos operacionais", que obviamente se refere às normas da instituição da qual o serviço foi prestado e não da nova lei de licitações nº 14.133/21, que possui um regramento próprio no âmbito das contratações administrativas do setor público. A GOVERNANCA NO SETOR PÚBLICO DIFERE DA GOVERNANCA CORPORATIVA PRIVADA, POIS FOCA NO INTERESSE COLETIVO E NA OBSERVÂNCIA DE LEIS E NORMAS ESPECÍFICAS, ENQUANTO A ÚLTIMA VISA O BENEFÍCIO DOS ACIONISTAS E A EFICIÊNCIA EMPRESARIAL PRIVADA. PORTANTO, É NECESSÁRIO UM ATESTADO QUE COMPROVE ESPECIFICAMENTE AS HABILIDADES NECESSÁRIAS PARA ATUAR NO SETOR PÚBLICO.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas** no instrumento convocatório, pois, para garantir **segurança e estabilidade** às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Ademais, a aceitação das empresas Recorrentes, após descumprimento às normas contidas no edital, consistiria em **QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma,





devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculada ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, **IMPERIOSA A MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

III. DOS PEDIDOS

POR TODO EXPOSTO, requer que seja **NEGADO PROVIMENTO** aos Recursos Administrativos interpostos pelas Recorrentes, mantendo incólume e inalterada a decisão exarada nos autos em apreço, nos seguintes termos:

I- Julgamento de mérito sejam INTEGRALMENTE INDEFERIDOS todos os pedidos propostos pela empresa A C R CAJADO CONTABILIDADE ME, posto que não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

II- Caso Douta Comissão opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art.9ºda Lei10.520/2002 C/C Art.109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja o mesmo remetido para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que, Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 30 de janeiro de 2024

Logiria Joquina Coiola Montino
AMBITO PUBLICO ASSESSORIA EM LICITAÇOES E GESTÃO PÚBLICA LTDA
CNPJ № 26.957.388/0001-07

ROGÉRIA NOGUEIRA LOIOLA MONTEIRO

CPF № 706.



